



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

Gestor: Antônio Gomes da Silva (Prefeito)

Advogados: Antônio Fábio Rocha Galdino e Bruna Barreto Melo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00194/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Mari (PB), Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 644/660, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de Déficit orçamentário de R\$ 2.594.365,65, sem a adoção das providências efetivas;
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 2.582.990,78;
- c) Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,64% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Gastos com pessoal na importância equivalente a 61,45% da RCL, ultrapassando o limite de 60% fixado pelo art. 19 da LRF; e
- e) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 2.340.568,27, sendo R\$ 932.681,55 ao RGPS e R\$ 1.407.886,72 ao RPPS.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1053/1077, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 959/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 54.958.539,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 27.479.269,50, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 35.557.178,05, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 38.168.208,32;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 7,29% (R\$ 2.611.030,27) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 4.826.682,17, está distribuído entre Caixa (R\$ 2.795,20) e Bancos (R\$ 4.823.886,97), nas respectivas proporções de 0,06% e 99,94%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 2.269.864,88;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 1.314.408,43, correspondendo a 3,44% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 16.000,00 e R\$ 8.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 952/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 70,47% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 29,36% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,34% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 6,73% da receita tributária e transferida em 2016, dentro do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
12. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
13. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
14. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício em exame, a saber:
 - 14.1. Processo TC 19691/17: Trata de suposta prática de nepotismo cruzado entre as Prefeituras de Mari e Capim, durante o exercício de 2017. Encontra-se em instrução neste Tribunal; e
 - 14.2. Documento TC 31170/17: Anexada à presente prestação de contas, a denúncia trata de suposta fraude junto ao Programa Bolsa Família, cuja competência de controle não cabe ao TCE/PB. Assim, a Auditoria apenas se reportou ao documento, tendo em vista manifestação nele contida de que outros órgãos foram oficiados da denúncia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

como o Ministério Público do Estado da Paraíba – MPPB, Ministério Público Federal – MPF, Controladoria Geral da União – CGU, Tribunal de Contas da União – TCU e Polícia Federal – PF;

15. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:

15.1. Manteve as irregularidades destacadas no relatório prévio da PCA, reduzindo o déficit financeiro de R\$ 2.582.990,78 para R\$ 2.269.864,86, conforme transcrição abaixo:

15.1.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 2.594.365,65, sem a adoção das providências efetivas;

15.1.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 2.269.864,86;

15.1.3. Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,64% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF;

15.1.4. Gastos com pessoal na importância equivalente a 61,45% da RCL, ultrapassando o limite de 60% fixado pelo art. 19 da LRF; e

15.1.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R\$ 2.340.568,27, sendo R\$ 932.681,55 ao RGPS e R\$ 1.407.886,72 ao RPPS.

15.2. Constatou fatos novos, sobre os quais o gestor deve ser oficiado para apresentação de defesa, a saber:

15.2.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

15.2.2. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 138.160,56);

15.2.3. Não recolhimento de empréstimos consignados, totalizando R\$ 482.221,94; e

15.2.4. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, sendo R\$ 548.058,43 ao RGPS e R\$ 208.397,04 ao RPPS.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa (Documento TC 49177/18, fls. 1214/1472).

Após a análise das justificativas e documentos, a Auditoria lançou o relatório de fls. 1480/1493, com o seguinte entendimento:

a) Considerou elididas as eivas relacionadas ao registro contábil incorreto e ao não recolhimento previdenciário patronal ao RGPS;

b) Reduziu o não repasse de valores consignados de R\$ 482.221,94 para R\$ 471.353,61, bem como o não recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores de R\$ 208.397,04 para R\$ 110.638,70; e

c) Manteve as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00995/18, da lavra do d. Subprocurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Antonio Gomes da Silva, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- f) ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 2.594.365,65, sem a adoção das providências efetivas;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 2.269.864,86;
3. Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,64% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF;
4. Gastos com pessoal na importância equivalente a 61,45% da RCL, ultrapassando o limite de 60% fixado pelo art. 19 da LRF; e
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 1.407.886,72;
6. Omissão de valores da dívida fundada (R\$ 138.160,56);
7. Não repasse de valores consignados em folha de pagamento (exceto previdenciários), no total de R\$ 471.353,61, sendo R\$ 300.884,58 referentes a exercícios anteriores e R\$ 170.469,03 relativos ao exercício de 2017; e
8. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, sendo R\$ 548.058,43 ao RGPS e R\$ 110.638,70 ao RPPS.

A respeito dos **gastos com pessoal**, cumpre informar, relativamente ao excedente apontado na despesa do ENTE MUNICIPAL, que a Auditoria anotou erroneamente o percentual de 61,45% da RCL, quando as parcelas do Poder Executivo (56,64%) e do Poder Legislativo (2,82%) somam 59,46% da RCL, consoante tabela de fls. 654/655, constante do Relatório Prévio de PCA, replicada no Relatório PCA – Análise Defesa, fls. 1065/1066, dentro, portanto, do limite de 60% determinado no art. 19, inciso III, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

Resta pendente de adequação a despesa do Poder Executivo, que, não obstante a falta de comprovação de quaisquer providências corretivas, o Relator, em concordância com o *Parquet*, e entendendo que o excesso não foi suficientemente elevado, afasta a eiva para efeito de emissão de parecer, cabendo a penalização através da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao gestor a adoção das medidas de ajustes, consoante dispõe o art. 23 da LRF.

Em face do não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, sendo R\$ 548.058,43 ao RGPS e R\$ 110.638,70 ao RPPS, o Relator acata os argumentos do defendente, afastando as eivas, vez que o Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 905, comprova que os valores devidos ao INSS, relativos aos descontos efetuados no exercício em exame, foram integralmente repassados. Quanto ao RPPS, os documentos complementares, apresentados em sede de defesa (guias de recolhimento referentes a dezembro/2017, pagas em janeiro/2018, e relativas ao 13º salário/2017, quitadas em junho/2018), também são suficientes para confirmar o repasse da parcela laboral descontada na folha dos servidores.

Pertinente ao não repasse de valores consignados em folha de pagamento (exceto previdenciários), no total de R\$ 471.353,61, sendo R\$ 300.884,58 referentes a exercícios anteriores e R\$ 170.469,03 relativos ao exercício de 2017, a Auditoria, em seus apontamentos finais, fls. 1490/1491, ao informar que o ex-gestor deixou saldo financeiro suficiente para pagamento das consignações de exercícios precedentes, sugeriu recomendar ao atual gestor efetuar levantamento com vistas ao repasse às instituições credoras ou até mesmo à baixa contábil da obrigação, evitando assim o aumento da dívida municipal. O Relator acompanha a Auditoria, entendendo que a falha não deve comprometer as contas, servindo de motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando ao gestor, à luz do princípio da continuidade administrativa, a sugestão oferecida pela Equipe de Instrução.

Em relação à omissão de valores da Dívida Fundada (R\$ 138.160,56), o Relator entende que cabe a penalização por multa, sem prejuízo da recomendação do devido registro do fato contábil.

Quanto à ocorrência de déficit orçamentário e à apuração de déficit financeiro, o gestor, em sua peça de defesa, admitiu as eivas, informando que em 2018 iria adotar providências com vistas à adequação das despesas aos patamares da arrecadação, reduzindo ou zerando tais discrepâncias. Razão pela qual, solicitou ponderações no exame da matéria, acrescentando se tratar do primeiro exercício de sua gestão. O Relator, excepcionalmente, afasta as falhas, notadamente, em razão de não envolver valores elevados quando cotejados à arrecadação municipal, cabendo a penalização por multa e a devida recomendação de maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 1.407.886,72, a Auditoria, no relatório prévio, fls. 658/659, menciona que arbitrou em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

22% a contribuição patronal ao RPPS, ante a falta de encaminhamento do cálculo atuarial, apesar de solicitado ao gestor (Doc. 83721/17). Desta forma, a Auditoria aplicou 22% sobre os vencimentos e vantagens fixas (R\$ 10.309.765,34), obtendo R\$ 2.268.148,37, que corresponde à parcela estimada. Desta última, subtraiu o valor efetivamente pago de R\$ 860.261,65, subsistindo não recolhidos R\$ 1.407.886,72.

A defesa referente ao relatório prévio da PCA menciona a celebração de acordo de parcelamento, anexando a Lei nº 1000/2018, fl. 963, cujo art. 1º determina que o parcelamento abrange as competências até março de 2017. Entretanto, a Equipe de Instrução, em consulta ao SAGRES, constatou que a Prefeitura empenhou em favor do MariPrev as contribuições patronais referentes ao período de janeiro a junho de 2017, tendo pago as relativas ao período de janeiro a maio, fl. 1487.

A assessoria de gabinete, em consulta aos autos da prestação de contas da Autarquia Municipal MariPrev, exercício de 2017 (Processo TC 06074/18), verificou que o percentual de contribuição patronal ao RPPS corresponde a 15,26% dos proventos, conforme Relatório de Gestão à fl. 7 daquele processo. Assim, refazendo os cálculos da Auditoria, observa-se que não foram recolhidos R\$ 713.008,54 [(10.309.765,34 x 15,26%) - 860.261,65].

O Relator entende que a parcela efetivamente recolhida alcançou valor aceitável pelo Tribunal (54,67% da nova estimativa), não comprometendo as contas, servindo, no entanto, de motivo de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, com a recomendação ao gestor para que reúna esforços com vistas a efetuar o devido recolhimento previdenciário patronal ao RPPS, promovendo, assim, a viabilidade do instituto local e a garantia futura dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba a:

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal ao RPPS; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, reunindo esforços, sobretudo, com vistas ao equilíbrio fiscal, ao devido recolhimento previdenciário e ao repasse às instituições credoras ou até mesmo à baixa contábil de valores retidos em folha de pagamento.

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário; (2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (3) Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,64% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 713.008,54; (5) Omissão de valores da dívida fundada; e (6) Não repasse de valores consignados em folha de pagamento (exceto previdenciários), no total de R\$ 471.353,61, sendo R\$ 300.884,58 referentes a exercícios anteriores e R\$ 170.469,03 relativos ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06123/18

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI (PB), Sr. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 16:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

18 de Setembro de 2018 às 12:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

18 de Setembro de 2018 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL